



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 178-A, DE 1997 (Contra devolução de Proposição) (Do Sr. Severino Cavalcanti)

Recorre, na forma do art. 137, § 2º do Regimento Interno, da decisão da Presidência de devolução do Projeto de Lei nº 3.282, de 1997; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pelo provimento (relator: DEP. NELSON OTOCH).

(NUMERE-SE E ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º DO RICD. PUBLIQUE-SE.)

S U M Á R I O

- I - Recurso Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Inconformado, data venia, com o r. despacho de V.Exa., que, com fundamento em precedentes da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, obstruiu, com apoio no art. 137, § 1º, I, "b" do Regimento Interno, a regular tramitação do Projeto de Lei nº 3282, de 1997, quer o Requerente do mesmo recorrer, como, de fato, pelo presente corre, para o Plenário, com suporte no mesmo art. 137, segundo a leitura de seu § 2º, sustentando suas razões de inconformidade sob os fundamentos a seguir deduzidos.

PRELIMINARMENTE

Das Razões Por que Merece Conhecido o Presente Recurso

a) Da Oportunidade da Presente Impetração

Como explicitado está às fls. 6 da Ordem do Dia de 5 de agosto de 1997, iniciou-se nessa data, com término no dia 11 do mesmo mês e ano, o prazo para recorrer da decisão de V.Exa. ao início apontada, conforme assim o autoriza o art. 137, § 2º do Regimento Interno. De concluir, pois, da oportunidade do presente recurso, face ao "Aviso" constante da Ordem do Dia retro-apontada.

b) Da peremptoriedade da submissão do recurso ao Plenário

Não deixa dúvida o Regimento Interno, ao prever o recurso em tela, que a respectiva impetração há de ser, indubidousamente, submetida ao Plenário, intermediando, apenas, o respectivo "decisum", tão só, prévia manifestação, opinativa, da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. É o que está precisado, com cristaleza solar, no § 2º do art. 137 do Regimento Interno, em relação à hipótese constante do § 1º, I, "b" do mesmo art. 137, isto é, como ocorre, no caso de DEVOLUÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO AUTOR, por entendê-la, a Presidência, "evidentemente inconstitucional".

A compulsória submissão do recurso ao Plenário, como dito, deduz-se precisada no referido § 2º do art. 137 do Regimento Interno, ao estabelecer *verbis*:

"Art. 137"

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite."

Demonstrada a pertinência e oportunidade do presente recurso, é chegado o momento de fundamentar o seu mérito, ao fim da perseguida reforma do r. despacho *sub censura*,

MÉRITO

Ao embasar o r. despacho recorrido em precedentes que teriam agasalhado o enunciado da Súmula nº 03 da dôrta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, V. Exa. sustentou, concluindo, que devolia ao Autor, ora Recorrente, o Projeto de Lei nº 3282, de 1997, por entendê-lo "EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL", eis que arrimou sua decisão na alínea "b" do inciso II, do art. 137 do Regimento Interno, que é o caso de devolução ao Autor de proposição por entender a Presidência estar a mesma a "versar matéria" (II)... "evidentemente constitucional" (b), como assim vem explicitado neste trecho do Ofício SGM/P nº 624, de 2 de julho último, encaminhado ao ora Recorrente:

"Nesse sentido, encaminho em devolução a Vossa Excelência a proposição em apreço, nos termos do artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno".

Permita, V.Exa., sem que nossa inconcordância com a posição assumida pelo ilustre Presidente possa de longe representar negação, de nossa parte, do alto conceito que lhe temos, inclusive de acatado e apreciado jurista que é, que afirmemos nossa estranheza com o fundamento (precedentes da Comissão de Constituição e Justiça e Redação) e a respectiva conclusão que deles extraiu, para considerar, ao final, que o Projeto já referido estaria a VERSAR MATÉRIA "EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL".

E, por que nossa estranheza?

Nossa primeira perplexidade vem das seguintes razões, com as quais V.Exa., como Presidente da Casa, sendo o primeiro na linha de defesa e cumprimento do Regimento Interno (art. 17, VI, "p"), há de, ao fim, concordar:

I - Se não existe qualquer regra regimental prevendo que entendimentos iterativos, e, assim, numa mesma linha adotados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, autorizam a formulação de súmulas a coarctar o livre arbítrio dos parlamentares ou de quaisquer órgãos da Casa, não encontramos razão jurídica para o acolhimento dos respectivos enunciados com as consequências jurídicas que da respectiva formulação se pretendeu extrair.

II - assim, se, regimentalmente, as decisões da CCJR não têm força subjungante a coarctar o livre entendimento de qualquer Órgão da Câmara, sequer dos próprios membros desse duto colegiado, permito-me entender que V.Exa. poderia, por certo, acompanhar precedentes daquela dourada Comissão, mas, não, aceitá-los como questão irremovível, como assim se depreende deste trecho do Ofício de V.Exa. já referido, *verbis*:

"Informo a V.Exa. que não será possível dar seguimento à proposição em apreço, tendo em vista o fato de ela conter matéria considerada inconstitucional e injurídica,

conforme entendimento esposado na Súmula da Jurisprudência nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação".

Ora, infere-se dessa r. manifestação e do fundamento, na razão retro, sustentado, quanto a ser o Projeto de Lei nº 3282, de 1997, "EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL", (devolução feita com arrimo na alínea "b", do inciso II do § 1º, do art. 137 do Regimento Interno), que o ilustre Presidente entende-se vinculado a entendimentos adotados pela CCJR e ao talante desse dôsto Órgão Técnico sumulados, mesmo à míngua de disposição legal autorizativa de tal medida.

Além de, data venia, tal posicionamento do ilustre presidente traduzir-se em inequívoca e injustificável abdicação da competência que o Regimento confere ao Presidente da Câmara dos Deputados de livremente tecer juízos de valor quanto às matérias que lhe são submetidas a exame, causa-nos espécie por sobre isso, no caso em tela, considerar o ilustre Presidente, como se infere do despacho recorrido, que o entendimento interativo da CCJR quanto à constitucionalidade de projetos versando determinada matéria, torne proposição da mesma natureza "EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL", pois, por certo, se a proposição não restar entendida inconstitucional À EVIDÊNCIA, não pode a mesma ser devolvida ao Autor, sendo compulsório o despacho de distribuição, quando atendidos os demais pressupostos legais de admissibilidade a esse fim.

Caberá indagar, então: Será "EVIDENTEMENTE inconstitucional" o Projeto de lei nº 3282, de 1997, no que tange à iniciativa para legislar a matéria sobre que versa?

Facilmente se concluirá, sob as razões que se seguem, que isto ele não é.

Cabe perguntar então, inicialmente, o que constitui uma EVIDÊNCIA.

Que nos socorram os dicionaristas!

Segundo Aurélio Buarque de Holanda, em seu "Novo Dicionário Aurélio",

"evidente ... é o ... "que não oferece dúvida; que se comprehende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente".

Assim, não será evidente, patente, manifesto, de consequência, o que possa ser entendido de modo diverso, como assim acontece, no caso que estamos a examinar, em que proposições objetivando dar nome a rodovias federais, foram entendidas, ora constitucionais, ora inconstitucionais.

Não se venha dizer que, ultimamente, o entendimento da dota CCJR se orientou no sentido da inconstitucionalidade de proposições que tais, pois, como adiante se verá, isto não é exatamente verdadeiro.

Veja-se, da Súmula nº 3 da CCRJ, que os precedentes invocados como fundamento do respectivo enunciado, referem-se a pronunciamentos adotados em 1991, 1992 e 1993 (doc. I).

No entanto, em 1993, último dos anos que pareceriam indicar uma orientação inequívoca da CCJR quanto à inconstitucionalidade de projeto de lei, quando não da iniciativa do Presidente da República, dando designativo a Rodovias Federais, essa mesma Comissão manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 6030, de 1990, de autoria do nobre DEPUTADO CARLOS CARDINAL, projeto esse objetivando dar à BR 472 a denominação de "Rodovia Presidente João Goulart" e que redundou na Lei 8963, de 26 de dezembro de 1994.

Isto o prova o doc. IV, junto, em que se observa, aliás, que a respectiva manifestação não foi tomada por uma maioria inexpressiva, pois, nessa assentada, estavam presentes 38 dos membros da CCJR, e apenas um dos votantes se manifestou pela constitucionalidade do Projeto.

Onde, pois, a necessária evidência de inconstitucionalidade, com que malsinado restou o Projeto de lei ora Recorrente, quando a própria CCJR, com a manifestação supra-referida, desviou-se do entendimento que estaria a justificar a Súmula nº 3?

Assim, à ausência do pressuposto, que é a evidência da inconstitucionalidade, justificador da devolução do Projeto ao Autor, com fundamento na alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 137 do Regimento Interno, data vénia equívoco foi o despacho ora *sub censura*, que merece ser reformado, seja pela razão retro, seja, ainda, pelas outras razões a seguir deduzidas.

Ao contrário de serem, como a seguir esclarecido, evidentemente inconstitucionais, projetos de iniciativa de membros das Casas do Congresso Nacional dando designativo a rodovias federais, são eles tão constitucionais que, tendo o Presidente da República recebido, para sancionar, ou vetar, quatro dessas proposições, nos anos de 1989, 1993 e 1994, como se vê da relação anexa (doc. III), não lhes opôs veto, sancionando-as. Lei nº 7749 de 1989 (Projeto de lei 4362/84 do Deputado José Moura), Lei nº 8733, de 1993 (Projeto de lei 3633/89, do Deputado Chagas Neto) Lei 8927, de 1994, (Projeto de lei 2.125, de 1991, do Deputado José Belato) e Lei 8963, de 1994(Projeto de lei 6030/90, do Deputado Carlos Cardinal).

Poder-se-á contrapor: Ora, o Presidente, fundado em razões políticas, há de ter sancionado esses projetos. Malgrado a inconstitucionalidade de cada qual ? Por certo que não e

permítimo-nos entender que, por duas simples razões, o Senhor Presidente da República, em relação a todos esses 4 projetos oriundos da Câmara dos Deputados, não os marcou com a estigma da inconstitucionalidade, vetando-os a esse título.

Vejamos.

Primeiro: Ninguém há de ser, em razão de suas altas responsabilidades, mais cioso de sua competência legal, especialmente quanto a assuntos de sua competência privativa, do que o Presidente da República. Demais disso, à semelhança de cada Senador, de cada Deputado, como guardião da Constituição, tem ele a obrigação de observá-la, antes que tudo. Assim, ao sancionar, ou vetar qualquer proposição, há de aferir-lhe, primeiro que tudo, como há de ter ocorrido nos exemplos acima, sua conformidade, ou não, com os ditames constitucionais.

Ora, no caso dessas proposições o Presidente não só teria o interesse de preservar sua competência privativa quanto à iniciativa da lei projetada, se assim entendesse isso existir, quanto teria a obrigação de vetá-las, se entendesse que a competência para iniciar o processo de formação da lei projetada era exclusivamente sua, tendo em vista o disposto na alínea "e", do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, mandamento constitucional esse em que se arrimou a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para considerar inconstitucionais projetos de lei dando designativo a rodovias federais.

O que estabelece a Constituição Federal quanto à competência privativa do Presidente da República segundo o disposto na assinalada alínea "e" do art. 61?

Que

"Art. 61

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

Por certo que o Presidente da República, ao sancionar todos os projetos de lei dando nome a rodovias federais, como os mencionados no documento nº III, entendeu que não se tratava de proposições sequer envolvendo a questão de atribuições de Ministério ou de órgãos da administração pública", pois, por certo, há de ter entendido que o termo "atribuições", nesse dispositivo, está contido dentro da competência, que é privativa, para resguardo da outra competência, mais ampla; mas da mesma natureza, explicitada no art. 84 e seu item VI, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei" (grifos nossos)..

Assim, quando se tratar de lei que tenha por objetivo regular, criar, modificar, ou extinguir atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública, o que quer significar, medida legislativa que interfira com a organização e o funcionamento da administração pública, (art. 84, VI) essa lei, sim, somente essa é que tem a ver com a competência privativa, respeitante às "atribuições" a que se refere a alínea "e", do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nenhuma outra mais.

Segundo: Tendo em conta que o elenco de matérias cuja competência para o início do processo legislativo é privativa do Presidente da República atinge competência constitucional que é inerente ao Poder Legislativo e, de consequência, inerente aos membros do Congresso Nacional, de convir é que as regras restritivas, quanto à iniciativa dos Deputados e Senadores, para legislar, não podem senão ser interpretadas restritivamente, como o ensina a lição dos hermeneutas, em especial os constitucionalistas e em razão do que, por inadmitida a interpretação extensiva de tais regras, deve o intérprete, ao objetivo do alcance de preceitos que tais, ater-se, quase à exclusividade, à literalidade do texto, podendo servir-se, *a lateret* da interpretação literal, à obtenção do alcance da norma, do sistema de interpretação sistemática, que consiste na análise conjugada de dispositivos de um mesmo repertório legal que se liguem ou tenham repercussão entre si.

No referente à interpretação literal, servível, como explicado, como elemento de alcance do texto legal, é oportuno, neste passo, trazer a lição dos dicionaristas.

Assim, verifiquemos o que significa o termo "atribuição"

A expressão vem assim definida por Laudelino Freire, em seu "Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa":

**"Atribuição: - Ação de atribuir.
2. Privilégio, competência, prerrogativa".**

A expressão "Atribuições" vem assim explicada nessa mesma obra:

"Atribuições: Direitos, poderes ou jurisdição de certas autoridades...."

Aurélio Buarque de Holanda não diverge de Laudelino Freire, ao definir a mesma expressão:

"Atribuições:1. Direitos, prerrogativas, poderes. 2. jurisdição pertencente a uma autoridade"

Assim, legislar sobre atribuições, segundo se depreende da competência privativa fixada na alínea "e", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal significa regular essa matéria, seja mediante a criação, a modificação ou a extinção do respectivo direito normativo no respeitante a competências, prerrogativas, poderes, e, não, legislar preceito de conteúdo administrativo como o que se contém numa lei que, como no caso, dê nome a uma obra pública, para distingui-la com determinado designativo.

Essas razões todas deve tê-las sopesado o Presidente da República quando, em 1989, sancionou a Lei nº 7749, de 10/4/1989, em 1993, sancionou a Lei nº 8733, de 25/11/ 1993, 8927, e, em 1994, as Leis 8927, de 9 de agosto e 8963, de 26 de dezembro de 1994, originárias, respectivamente, de Projetos de lei de autoria, nesta ordem, dos Deputados José Moura (PL 4362/84), Chagas Neto (PL 3633/89), José Belato (PL 2125/91) e do Deputado Carlos Cardinal (PL 6030/90).

Fica, assim, inquestionavelmente demonstrado mais que a **falta de evidência** da inconstitucionalidade das proposições que, à semelhança do Projeto de lei nº 3282, de 1997, objetivem dar designativo a rodovias federais, a sua perfeita adequação à Constituição Federal, no que respeita à competência dos membros do

Congresso Nacional para dar o impulso inicial ao processo de formação da respectiva lei, eis que a matéria não interfere com a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de lei dispondo sobre "atribuições" segundo o alcance dessa expressão no texto da alínea "e", do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. E a expressão "atribuições", aí, só pode ser entendida ao objetivo de assegurar ao Presidente da República, conforme já referido, o exercício da sua competência privativa, fixada no inciso VI do art. 84 da Lei Maior, para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei". E a lei, nesse inciso VI referida, quando REGULE, CRIE, MODIFIQUE, ou EXTINGA atribuições, somente pode ser da iniciativa do Presidente da República, AÍ, SIM, conforme à competência privativa fixada no art. 61, § 1º, "e", da Constituição Federal.

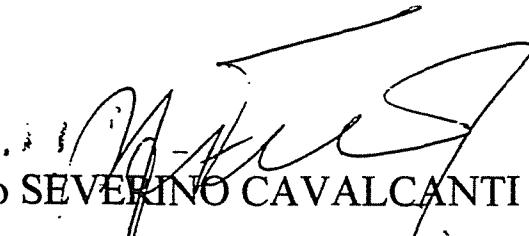
Não pode, ao fim, o Requerente deixar sem registro sua perplexidade, ao ver endossado, pela Presidência desta Casa, entendimento restritivo da competência dos membros da Câmara dos Deputados para iniciarem o processo de formação da lei, como in casu, quando o próprio Chefe do Poder Executivo, nos exemplares acima mencionados, implicitamente considerou constitucional a iniciativa dos Deputados proponentes dessas leis, ao sancioná-las.

Nossa perplexidade ainda é maior nestes momentos em que tantos nesta Casa condenamos o processo de esvaziamento do Poder Legislativo, no que respeita à sua competência legiferante, com a multiplicação das Medidas Provisórias editadas pelo Presidente da República. Como entender que estejamos a condenar a utilização exacerbada, pelo Presidente da República, da sua competência para editar Medidas Provisórias, esvaziando o Poder Legislativo quanto à competência, que lhe é inerente, de trabalhar o processo de formação da lei, iniciando o respectivo processo, e, ao mesmo tempo, estejamos a criar restrições, com forçada interpretação do texto constitucional, à iniciativa parlamentar?

Nada nos pareceu, neste momento, mais oportuno do que finalizar as razões de sustentação do presente recurso, com a indagação acima feita, que colocamos, ao fim da reflexão que tal fato está de nós todos a exigir.

Com as precedentes ponderações, que hão de ser previamente ajuizadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, submetemos o presente recurso à elevada consideração do Plenário, esperandovê-lo provido, ao fim do restabelecimento, da prerrogativa dos membros desta Casa para a iniciativa de leis que visem ao mesmo objetivo do Projeto de lei nº 3282, de 1997, do ora Recorrente.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1997.



Deputado SEVERINO CAVALCANTI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA Nº 03

MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE RODOVIA E DE LOGRADOURO PÚBLICO

1. ENTENDIMENTO:

PROJETO DE LEI QUE DÁ DENOMINAÇÃO A RODOVIA OU LOGRADOURO PÚBLICO É INCONSTITUCIONAL E INJURÍDICO.

2. FUNDAMENTO:

- 2.1. art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal
- 2.2. § 1º e inciso II, do art. 164 do Regimento Interno

3: PRECEDENTES:

3.1. PROJETOS DE LEI N° 3068/92, 3870-A/93, 1475/91 E 2655-A/92

Declarados Prejudicados, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (17ª Reunião Ordinária de 1993).

3.2. PROJETO DE LEI N° 3357-A/92

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 27/10/93 (20ª Reunião Ordinária de 1993 - Ofício nº P493/93-CCJR).

3.3. PROJETO DE LEI N° 541/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em 29/09/91 - Ofício nº P155/91-CCJR.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

SGM/P nº 624

Brasília, 02 de julho de 1997.

Senhor Deputado.

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 3.282, de 1997, de sua autoria, que designa a BR 232 como "Rodovia Frei Damiao" e determina outras providências.

Informo a Vossa Excelência que não será possível dar seguimento à proposição em apreço, tendo em vista o fato de ela conter matéria considerada constitucional e injurídica, conforme entendimento

esposado na Súmula da Jurisprudência nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (cópia anexa).

Nesse sentido, encaminho em devolução a Vossa Excelência a proposição em apreço, nos termos do artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, sugerindo-lhe, outrossim, a forma de Indicação, conforme prevista no artigo 113 do mesmo Diploma.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Segundo Vice-Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados

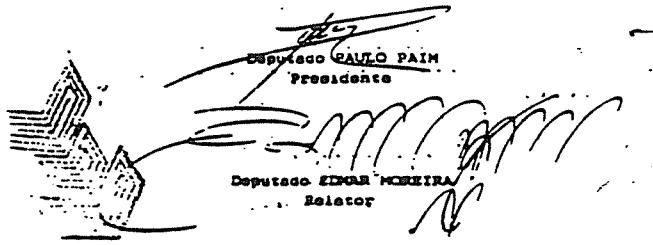
NESTA

§ 4º Os candidatos inscritos serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Saiada Comissão, em 26 de maio de 1993



Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado EDGAR MOREIRA
Relator

(PROJETO DE LEI N° 6.030, BZ 1990, A QUÉ SZ REFEREM OS PARAGRAFOS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a chamar-se Rodovia Presidente João Goulart a BR-472.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Entre as grandes figuras nacionais da terra gaúcha, já desaparecidas, que o Brasil deve permanentemente reverenciar, ao lado dos heróis da República de Piratini, David Canabarro e Bento Gonçalves e de vultos proeminentes como Pinheiro Machado, Osvaldo Aranha e Getúlio Vargas, estará sempre o Presidente João Goulart.

Deputado Estadual. Secretário da Justiça do Rio Grande do Sul. Deputado Federal. Ministro do Trabalho do último governo Vargas. Vice Presidente da República. Consagrado duas vezes pelo voto popular, assumiu João Goulart a chefia do Poder Executivo num momento de grave crise nacional que não conseguiu superar a despeito de seu espírito conciliador e do grande respaldo popular que marcou, em todos os momentos, a sua fecunda vida pública.

PROJETO DE LEI N° 6.030-B, DE 1990 (Do Sr. Carlos Cardinal)

Dá a denominação de Rodovia Presidente João Goulart à Rodovia BR-472; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O golpe de abril de 1964 só conseguiu arrancar-lhe das mãos o poder legítimo que o povo lhe confiara, porque João Goulart recusou-se a aceitar o desafio dos vencidos e inconformados que o convocaram para o príncipe das armas, porque repugnava ao seu espírito de patriota autêntico o derramamento do sangue generoso do povo brasileiro.

Deixou, assim, de resistir aos arrengos da quartelada e, exilando-se, haveria de morrer longe da Pátria que ele amou apaixonadamente, e, sobretudo, dignificou em todos os momentos de sua conturbada vida pública.

É chegado, entretanto, o momento em que pacificados os ânimos, restaurada a ordem democrática e o império da soberania popular instituído pela Constituição de 1988, após a proscrição da ditadura militar que infeliçitou o País, impõe-se o restabelecimento das homenagens a que faz jus a figura singular e exemplar de jovem estadista devotado às causas populares que foi João Goulart.

Modestamente, é o que faz o presente projeto denominando de Rodovia Presidente João Goulart, a BR-472 que, partindo de São Borja, sua terra natal, termina em Uruguaiana, a maior cidade da fronteira oeste do Rio Grande do Sul e que se prepara para conquistar o título de capital da integração do Cone Sul, rodovia, aliás que teve início no Governo João Goulart, o que também justifica a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1990. — Deputado Carlos Cardinal.

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

PROJETO DE LEI N° 6.030/90

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14-4-92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 24 de abril de 1992.
Ronaldo de Oliveira Noronha, Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I — Relatório

Argumentando que o Presidente João Goulart encontra-se entre as grandes figuras nacionais originárias da terra gaúcha, o ilustre Deputado Carlos Cardinal preconiza, por intermédio do Projeto de Lei nº 6.030, de

1990, que a BR-472 passa a denominar-se "Rodovia Presidente João Goulart".

Cabe, no caso, a este órgão técnico, pronunciar-se sobre a matéria na forma do art. 132, inciso XIII, do Regimento Interno.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A rodovia BR-472 parte de São Borja, terra natal do Presidente João Goulart, terminando em Uruguaiana, já em terras de fronteira.

Dentre os grandes nomes nacionais, originários dessa região, que poderiam merecer a homenagem alvitrada, ressalta-se, inequivocamente, o do Presidente João Goulart.

Em sua importante carreira política, Jango, como era carinhosamente chamado, foi Deputado Estadual, Secretário de Estado, Deputado Federal, Ministro do Trabalho, Vice-Presidente da República e, em momento conturbado da vida nacional, assumiu a chefia do Poder Executivo.

Talvez na mais grave crise que assolou a vida política brasileira, e com grande apoio popular, João Goulart soube manter o equilíbrio conciliador que sempre o caracterizou e evitou graves consequências para o País.

Temos plena convicção de que a medida pretendida na propositura sub examen atende aos anseios da população da região servida pela rodovia BR-472, e nosso voto, consequentemente, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.030, de 1990.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1992. — Deputado Junot Abi-Ramia, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.030/90, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Augusto Carvalho, 3º Vice-Presidente no exercício da Presidência; Laire Rosado, Junot Abi-Ramia, Murilo Rezende, Munhoz da Rocha, Carlos Albuquerque, Nilmário Miranda, Lúiz Pontes, Etevalda G. de Menezes, Maria Valadão, Ernesto Gradelha, Lael Varella, Pedro Irujo, César Bandeira, Aloísio Santos, Fernando Carrion, Prisco Viana, Antônio Bárbara, Francisco Diógenes, Paulo Paim, Valdomiro Lima, Décio Knop, Antônio Morimoto, Paulo Rocha, Saulo Coelho, Roberto França, Simão Sessim, Carlos Scarpellini, Raulio

de Almeida, Carlos Benevides, Leopoldo Besone, João Bautista Motta, Mário Martins e João Colaço.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1992. — Deputado Augusto Carvalho, 3º Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado Junot Abi-Ramia, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.030-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1992


LUIZ HENRIQUE O. DE AZEVEDO
Secretário em exercício

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal, tem por objetivo a denominação de "Rodovia João Goulart" à BR-472.

Justifica-se o Autor pela necessidade de restabelecimento das homenagens que faz jus o estadista João Goulart.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a livre tramitação da matéria em exame, rotadamente.

- competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal) e de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, "caput");

- iniciativa legítima (art. 61, "caput").

Inexiste qualquer colisão do texto desta proposição com dispositivo constitucional.

A técnica legislativa está correta.

Apresento, então, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste PL 6030/90.

Sala da Comissão, em 10-10-92


Deputado IRMÁNCIO FONSECA
Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

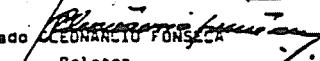
A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Genoino, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.030-A/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tafra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Méximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Mílio Bicudo, José Dirceu, José Genoino, Gastone Righi, Benedito Domingos, Redentor Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Assef, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonâncio Fonseca e Estúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1993


Deputado JOSE DUTRA
Presidente


Deputado IRMÁNCIO FONSECA
Relator

À Sra. Irma Passoni — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Tem V. Exª a palavra.

A SRA. IRMA PASSONI (PT — SP. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, solicito, na forma regimental, à composição de uma comissão interpartidária, sem ônus para a Casa, para participar das negociações entre os professores e o Governo do Estado de São Paulo. Os professores do Estado estão há 80 dias em greve, e todos os envolvidos — professores, alunos, pais, toda a comunidade — estão com extrema dificuldade em administrar essa questão.

Consideramos que deve haver também uma ação por parte do Legislativo federal para intervir nesse caos instalado em São Paulo no setor da educação. Requeiro, portanto, a formação de uma comissão externa, interpartidária, sem ônus para a Casa, repito, para, em nome Poder Legislativo, fazer uma gestão junto ao Governo do Estado no sentido de encontrar uma solução para o setor da educação de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Peço a V. Exª que encaminhe à Mesa, por escrito, o requerimento que acaba de formular.

A SRA. IRMA PASSONI — Providenciarei. Sr. Presidente.

O Sr. Mendonça Neto — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Mendonça Neto, para uma questão de ordem.

O SR. MENDONÇA NETO (PDT — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quanto à realização ao mesmo tempo da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a corrupção no Orçamento e a sessão ou a ~~testemunha~~ de sessão do Congresso Nacional para a revisão da Constituição — recorda o Deputado Vladimir Palmeira que isso sempre ocorre no Executivo, e eu até completaria que ocorre também no Judiciário e até na Igreja Católica Apostólica, caso necessário — acabamos de ver mais uma melancólica sessão em que não há número, apesar de certos setores do Congresso forçarem uma revisão que nem os Parlamentares prestigiam.

Tenho três questões de ordem a levantar: a primeira é que há uma CPI em pleno funcionamento, onde o Deputado Ricardo Fiúza está prestando depoimento. O Regimento diz que não podem funcionar concomitantemente uma comissão e o Plenário desta Casa. Assim sendo, esta sessão já estaria invalidada.

A segunda é com relação à própria convocação de sessão feita pelo Presidente do Senado Federal, ao dizer "em seguida haverá uma sessão da Câmara", ou conforme está neste avulso distribuído, onde consta, anti-regimentalmente, "logo após a sessão do Congresso Revisional, realizar-se-á sessão extraordinária da Câmara dos Deputados", o art. 67 do Regimento Interno diz:

"Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º O presidente fixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário do Congresso Nacio-

nal, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados."

Sr. Presidente, é evidente que esta sessão é irregular, anti-regimental.

Quero levantar a terceira questão, para a qual peço a providências energicas de V. Ex^a. Hoje, compulsando o novo catálogo de Brasília, surpreendi-me ao ver, na relação dos telefones do Anexo IV, onde esperava encontrar os telefones de Deputado por Deputado, gabinete por gabinete, e não os encontrei, uma relação de apenas dez ou doze telefones em nome de Deputados. Presumo que sejam telefones particulares instalados no Anexo IV. Até aí não vejo nada de grave. O Deputado quer instalar uma outra linha, deve ter pedido licença e a instalou. Mas encontrei um telefone em nome de Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários. Quero saber de V. Ex^a quem alugou uma sala do Anexo IV a Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários. Segundo o catálogo telefônico, há uma companhia de táxi aéreo localizada no 9º andar do Anexo IV da Câmara dos Deputados, onde está também funcionando a Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco.

Sr. Presidente, isso é uma desordem, é uma falta de respeito. Quem autorizou a instalação desses telefones? Pressupõe-se que a companhia telefônica só instala um telefone em nome de empresas na sede das empresas. Não se concebe que a empresa instale um telefone no gabinete parlamentar de um Deputado. Trata-se de lobby descarado e de inobservância das mais elementares regras do Direito. Portanto, peço a V. Ex^a providências nesse sentido e o encerramento desta sessão por ser an-

SEARCH -- QUERY
 00001 (PL A 02125 1991) (PL A 03633 1989) (PL A 04362 1984) (PL A 06030 1990)
 10613* PL 021251991 DOCUMENTO= 1 DE 4
 IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02125 1991 PROJETO DE LEI (CD) 19 02 1992
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS
 CAMARA : PL. 02125 1991
 AUTOR : DEPUTADO : JOSE BELATO. PMDB RS
 EMENTA : DA A DENOMINAÇÃO DE 'RODOVIA VITAL BRASIL' AO TRECHO DA RODOVIA
 BR-267 QUE INTERLIGA AS CIDADES MINEIRAS DE JUIZ DE FORA E PCOS
 DE CALDAS.
 - PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL
 (CD) COM VIAÇÃO TRANS DES URB INTERIOR (CVTDU)
 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO
 TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA
 LEI 008927 DE 1994
 09 08 1994 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA
 TRANSFORMADO NA LEI 8927/94.
 DEPO 10 08 94 FAG 12037 COL 02

10613* PL 036331989 DOCUMENTO= 2 DE 4.
 IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL 03633 1989 PROJETO DE LEI (CD) 18 09 1989
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS
 CAMARA : PL. 03633 1989

AUTOR DEPUTADO : CHAGAS NETO. PMSB RO
 EMENTA DA A DENOMINAÇÃO DE PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHER DE OLIVEIRA A
 RODOVIA - 364.

DESPACHO INICIAL

- (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E EDIÇÃO (CJUR)
- (CD) COM. VIAÇÃO TRANSPORTES INTERIOR (CVTDU)

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURÍDICA
 LEI 88733 DE 1993
 25 11 1993 (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 TRANSFORMADO NA LEI 8733/93.
 DOFC 26 11 93 PAG 17893 COL 01.

10613* PL. 043621984 DOCUMENTO= 3 CE 4.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : PL 04362 1984 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 26 07 1984

CÂMARA : PL 04362 1984

AUTOR DEPUTADO : JOSE MOURA. PDS PE
 EMENTA DENOMINA SENADOR NILO COELHO A RODOVIA BR-428, QUE LIGA CABROBOÓ A
 FETRECLINA, NO ESTADO DE FERNANDES VIEIRA.

DESPACHO INICIAL

- (CD) COMISSÃO CONSTITUCIONAL JUSTIÇA (CCJ)
- (CD) COMISSÃO DE TRANSPORTES (CT)

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURÍDICA
 LEI 89749 DE 1994
 10 04 1994 (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 TRANSFORMADO NA LEI 7749/94.
 DOFC 12 04 94 PAG 5513 COL 01.

10613* PL. 060301990 DOCUMENTO= 4 CE 4.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : PL 06030 1990 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 12 12 1990

CÂMARA : PL 06030 1990

AUTOR DEPUTADO : CARLOS CARDINAL. PDT RS
 EMENTA DA A DENOMINAÇÃO DE RODOVIA PRESIDENTE JOSÉ GOLMAST A RODOVIA
 BR-472. - PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

- (CD) COM. VIAÇÃO TRANSPORTES INTERIOR (CVTDU)
- (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E EDIÇÃO (CJUR)

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURÍDICA
 LEI 89693 DE 1994
 26 12 1994 (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 TRANSFORMADO NA LEI 89693/94
 DOFC 27 12 94 PAG 20593 COL 02.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLIQUE ENTER OU OUTRO COMANDO.

PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 1997

(Do Sr. Severino Cavalcanti)

Denomina a BR 232 Rodovia Frei Damiao e determina outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, "b" DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM O ART. 61, § 1º, II "e" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Passa a ter a denominação "Rodovia Frei Damião" a "BR-232".

Art. 2º. O Poder Executivo, pelo seu órgão próprio, adotará, dentro de trinta dias da data da entrada em vigor desta lei, as medidas administrativas indispensáveis ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Abracei com rara satisfação, a feliz iniciativa tomada, perante a Assembléia Legislativa de Pernambuco, pelo nobre Deputado José Aglailson, ao apresentar moção, por essa augusta Câmara aprovada, no sentido de que fosse eu o instrumento de realização de um desejo, que sei, da gente pernambucana, de que a Rodovia BR 232, que marca, no sertão, um itinerário muitas vezes percorrido por Frei Damião, passasse a ser designada com o seu nome.

Frei Damião foi, em vida, entre nós, o exemplo, que poderíamos dizer maior, de abnegação e do verdadeiro espírito de solidariedade cristã. A exemplo de São Francisco de Assis, trocou as comodidades da vida burguesa, pelas severas restrições impostas por uma dedicação sem par à diminuição dos sofrimentos dos menos assistidos pela sorte.

Ainda vivo já era uma lenda e de tanta fulguração, que o seu nome, o seu labor cristão se tornou conhecido de toda a Nação, não se limitando ao reconhecimento da população sofrida do Nordeste, a quem assistiu abnegadamente mais de perto.

Por toda a sua vida e enquanto saúde física teve para caminhar, era um viajante permanente pelas veredas do sertão nordestino. Cada estrada, cada caminho ficou indelevelmente marcado pelos seus passos assim como o coração dos nordestinos. Tornou-se, pela sua maneira cristã de ser, uma figura nacional, a merecer, de todos nós, seja relembrado

GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

seu caminhar por este mundo de sofrimentos e de dores que ele se preocupou insistentemente em aliviar.

Por todas essas razões, nada mais justo que seu nome continue a ser cotidianamente lembrado, como assim ocorrerá com aqueles viajantes que cruzarem o sertão nordestino passando pela rodovia que esperamos venha a ter o seu nome, como assim o esperamos com a aprovação do presente projeto de lei.

Certo do reconhecimento, por todos, de que a presente iniciativa constitui, ainda que de pouca significação, dada a expressão humana de Frei Damião, uma justa homenagem que queremos prestar à sua santa figura, de modo a perpetuar, materialmente, a sua memória, nada obstará, portanto, à aprovação deste projeto, como ato de lídima justiça a quem tudo fez por seus irmãos, sem que de qualquer, jamais, houvesse algo, em causa própria, pedido.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 3.282, de 1997, destinado a designar a BR 232 como “Rodovia Frei Damião”, sob a alegação de tratar-se de matéria considerada inconstitucional e injurídica, conforme entendimento firmado na Súmula da Jurisprudência nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Dita devolução está consubstanciada no Ofício SGM/P nº 624, de 2 de julho de 1997.

Inconformado, recorreu o Autor ao Plenário, aduzindo, em síntese que: 1) não existe regra regimental autorizando a formulação de súmulas pelas comissões com caráter vinculante para outros órgãos da Casa; 2) a matéria tratada no projeto não pode ser considerada “evidentemente inconstitucional”, já que “evidente” é apenas aquilo que não pode ser compreendido de modo diverso,

o que não foi o caso de pelo menos um precedente verificado na CCJR, o do PL nº 6.030, de 1990, de idêntica natureza, o qual, mesmo após a edição da súmula, recebeu parecer pela constitucionalidade; 3) além da falta de evidência da inconstitucionalidade, a iniciativa parlamentar de projetos dessa natureza seria, ao contrário, perfeitamente adequada à Constituição Federal, não interferindo com a competência privativa do Presidente da República para iniciar projeto de lei versando sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, eis que “legislar sobre atribuições significa regular essa matéria, seja mediante a criação, a modificação ou a extinção do respectivo direito normativo no respeitante a competências, prerrogativas, poderes, e não, legislar preceito de conteúdo administrativo como o que se contém numa lei que, no caso, dê nome a uma obra pública, para distingui-la com determinado designativo”.

Nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, a matéria vem a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A decisão da Presidência da Casa ao devolver o Projeto ao Autor nos termos do art. 137, § 1º, do Regimento Interno, amparou-se em jurisprudência sobre o assunto firmada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consubstanciada na Súmula nº 3, assim enunciada:

“Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico.”

Ocorre, porém, que a aludida Súmula acha-se revogada desde 10 de julho de 1998, quando este órgão técnico, à luz do art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, e com amparo em parecer elaborado pela Consultoria Legislativa, reviu o posicionamento anterior, para sustentar a constitucionalidade de iniciativa parlamentar que pretenda dar, supletivamente, à rodovia ou a logradouro público designação de um fato histórico ou de nome de

pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Diante do exposto, o voto é pelo provimento do Recurso nº 178, de 1997.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.



Deputado Nelson Otoch

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo provimento do Recurso nº 178/97, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Otoch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Ricardo Fiúza, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente